

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
Dep. Efraim Filho
(DEM/PB)

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para proporcionar maior segurança jurídica na utilização dos institutos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para tratar da utilização da mediação na solução extrajudicial de conflitos trabalhistas.

Art. 2º. O art. 20 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20
.....

§ 2º Em se tratando de relação de trabalho, o termo final de mediação apenas constituirá título executivo extrajudicial se for assinado por advogados constituídos por ambas as partes.

Art. 3º. O art. 507-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º Nos contratos individuais de trabalho em que a remuneração do trabalhador seja inferior ao piso estabelecido no caput a opção pela mediação ou pela arbitragem apenas pode ser feita por meio da celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º O mediador ou o árbitro deverá certificar, por escrito, que as partes têm plena ciência:

I - de que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário;

II - de que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária;

III - de que cabe às partes escolherem o árbitro, mediador ou câmara em que confiem; e

IV - de que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados o art. 42 e seu parágrafo único da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa e a solução efetiva também na seara privada, como a mediação e a arbitragem. Sendo assim, o acesso convencional à Justiça perante o Poder Judiciário constitui um direito, e não uma obrigação imposta às empresas e aos trabalhadores. Nesse sentido, a mediação e a arbitragem são consideradas ferramentas fundamentais de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB estabelece como dever do advogado estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, o que também se aplica à esfera trabalhista. Além disso, a publicação da Lei nº 13.467/2017 conferiu maior espaço para o exercício da autonomia individual dos trabalhadores, privilegiando o negociado sobre o legislado, tendo como consequência o reconhecimento expresso da possibilidade de utilização da arbitragem nessa área. De acordo com um levantamento do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, já foram realizadas mais de 300 mil arbitragens trabalhistas até a presente data no Brasil, com menos de 1% de questionamento judicial.

Ademais, a Lei que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, reconheceu os princípios da boa-fé e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado

sobre as atividades econômicas. Considerando assim que as formas extrajudiciais de soluções de conflitos proporcionam maior agilidade, eficiência e flexibilidade, constituindo mola propulsora do desenvolvimento econômico e social, além de desonerar os cofres públicos.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei, fruto dos debates ocorridos durante o encontro da CONIMA que, desde 1997, trabalha pela disseminação dos meios adequados de solução de conflitos no país.

Finalmente, considero ser necessário o maior envolvimento da sociedade civil organizada na discussão sobre o tema, com o objetivo principal de melhorar a forma de resolução de conflitos no âmbito das relações de trabalho, prevenindo-se a sobrecarga e eventual colapso do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de junho de 2020

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEM/PB

